

## DA NÃO-APLICAÇÃO DA BAGATELA À PESCA EM PERÍODO DE PROCREIAÇÃO

**BUSS FILHO, Mauro Francisco**<sup>1</sup>;

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas/Faculdade de Direito; [mbussfilho@gmail.com](mailto:mbussfilho@gmail.com)

**LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira**<sup>2</sup>

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas/Faculdade de Direito; Segundo Departamento.  
[anaclaudialucas@hotmail.com](mailto:anaclaudialucas@hotmail.com)

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o tratamento dado à pesca predatória, em especial no tocante à aplicação do Princípio da Bagatela pelas Cortes Superiores.

Trata-se o objeto de estudo, de julgamento denegatório de concessão de *Habeas Corpus* ( 192.696-SC ) da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o postulante alegou o Princípio da Insignificância, haja vista a quantidade, em tese irrisória, do pescado, a saber, 4 ( quatro ) quilos de camarão.

O caso abordado constitui hipótese em que o paciente fora denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, consistente em: “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: inciso II - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.” A circunstância ensejou a lavratura de auto de prisão em flagrante, porquanto fora surpreendido na prática delitiva pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos com a agravação de estar em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes. Fortunadamente, esta quantidade de pescado foi devolvida ao hábitat natural.

A Quinta Turma votou com unanimidade seguindo o parecer do Eminentíssimo Ministro Relator Gilson Dipp. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a quantidade pescada não desnaturou o delito *in casu*, haja vista, igualmente, somar-se o gravame circunstancial da pesca ter sido perpetrada quando do período de procriação, situação de notória nocividade, e com a utilização de petrecho defeso em lei.

Corroboram nessa orientação, o entendimento emanado pela própria Corte no sentido de que para a incidência do Princípio da Insignificância, devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada. Destarte, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, assim como a inexpressividade da lesão jurídica causada (conforme o *Habeas Corpus* invocado na tese de defesa do réu 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), o que não restou demonstrado *in casu*.

É necessário que se faça uma breve digressão sobre a Dogmática Penal e o diálogo que se traça com o Direito Ambiental, para fins de introdução na temática a ser abordada.

Quanto à fundamentação teórica para o realização do trabalho utilizou-se de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, buscando as opiniões mais gabaritadas

possíveis acerca do tema. Outrossim, para traçar um singelo intróito exortador acerca da relevância da temática em exposição buscou-se fundamentação em obras doutrinárias pátrias, nas duas áreas de interesse: Direito Penal e Direito Ambiental, como livros de Paulo de Bessa Antunes, com Direito Ambiental e Paulo Affonso Leme Machado, com o Direito Ambiental Brasileiro. Por conseguinte, foi feita uma abordagem tangente aos Princípios da Bagatela com base na obra de Cezar Roberto Bittencourt a título de conceituação preliminar na parte da Dogmática Penal.

## 2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

Para o trabalho foi utilizado como Método de Abordagem a técnica indutiva, porquanto se visou conduzir a um resultado específico através de uma cadeia de silogismos, que uma vez admitidos, aportaram na premissa maior: o resultado do trabalho.

O Método Procedimental utilizado foi o Monográfico, ensejando a dissertação analítica e comparada sobre o tema em questão.

O Método de Pesquisa foi o Bibliográfico e Jurisprudencial, em virtude dos conceitos se apresentarem abstratamente previstos no material doutrinário e em ementas jurisprudenciais. Dessa forma, se mostraram adequados para a discussão que se traça nesse nível.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na pesquisa foi analisado o Princípio da Bagatela, quanto a sua aplicação no caso em concreto.

A fonte principal foi a própria Decisão que negou o pedido de *Habeas Corpus* supra-mencionado. Com base nessa análise, face à Lei 9.605/98, mais especificamente quanto ao artigo 34, inciso II, é dado dessumir que há de fato Crime Ambiental e que bem andou o Colendo Tribunal no momento do julgamento no tocante ao viés ambiental.

É importante ressaltar que foi desconsiderada a condição social do pescador, sendo dessa forma enaltecido o aspecto ambiental primordialmente quando do julgamento do *Habeas Corpus*.

Analisando-se pelo viés social, em um primeiro momento, poder-se-ia supor que se trataria de uma ação para aplacar a fome, mas a situação apresenta valores distintos. Vislumbra-se hipótese que transcenderia uma atitude para aplacar a fome imediata, não se tratando a decisão como atentatória à dignidade da pessoa humana. Muito pelo contrário, este ato que suprimiria a fome imediata seria a longo prazo a ameaça dessa fonte de nutrição. Compreende-se que a própria sustentabilidade da população da espécie em comento repercutiria em prejuízos para os próprios pescadores que dessa atividade vivem. Se estivessemos em situação ensejadora, bastaria a vulnerabilidade social do sujeito para fazer guarida ao comportamento delitivo, caso em que se acolheria perfeitamente a tese de desconsideração da tipicidade.

Todavia, o fato apresentou acentuações específicas já abordadas como o fato de estar sendo realizada a pesca em período defeso em lei, especificamente no período em que se dava a reprodução. Simplesmente este fato, indubitavelmente afetará a própria manutenção da atividade futura dos próprios pescadores. Tal fato

atentaria contra a própria sustentabilidade da espécie, devendo ser adotadas medidas protetivas à subsistência da população de pescadores na região.

#### 4 CONCLUSÃO

Com os dados expostos e esboçando conclusões em potencial acerca da temática em discussão, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental. Percebe-se que, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção, preferiu um tratamento preventivo como no caso elencado da situação denegatória do *Habeas Corpus* que tramitou na Quinta Turma do STJ.

Com isso, se pode concluir que o interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal, veio a aportar prudentemente no resultado denegatório do *Habeas Corpus* retro-mencionado. Outrossim, se almejou coibir demais resultados em potencial como o enfraquecimento da própria sustentabilidade das populações de camarão que possivelmente virão a afetar diretamente os próprios pescadores num futuro não muito distante.

#### 5 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris Ltda, 2000.

BARREIRA, Marcelo Crepaldi Dias; ARDENGHI, Ricardo Pael. **Crime de pesca: a natureza jurídica da infração penal do art. 34 c/c art. 36 da Lei nº 9.605/98**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3679>>. Acesso em: 8 ago. 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 1 Parte Geral. 4ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 9.605 de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. Vol. 4. 6ª Edição. De Acordo com as Leis 12.234 e 12.258, de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O meio ambiente e os Tribunais: do direito de vizinhança ao direito ambiental**. São Paulo: Ed. Método, 2003.

HC 192.696-SC. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgamento em: 17/03/2011, publicado no DJ de 04/04/2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&data=%40DTDE+%](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&data=%40DTDE+%)

[3E%3D+20100101+e+%40DTDE+%3C%3D+20110801&livre=pesca+predat%F3ria&b=ACOR](#)>. Acesso em 5 de ago. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – doutrina – jurisprudência - glossário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 3.º ed. ver. atual e ampl., 2004.

PRADO, Luiz Régis. **Crimes contra o meio ambiente – Anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Doutrina, Jurisprudência, Legislação**. 2.º, ed. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. A posição **de Garantia no Direito Penal Ambiental**. Livraria do Advogado Editora. 2011

ROSSI, Fernandes. **Dicionário Jurídico Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2008.

SZPILMAN, Marcelo. Pesca Predatória e Sobrepesca: A fonte ameaça secar. EcoDebate – Cidadania e Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/05/26/pesca-predatoria-e-sobrepesca-a-fonte-ameaca-secar-artigo-de-por-marcelo-szpilman/>>. Acesso em: 9 ago. 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente. – Breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12-2-1998**. São Paulo: Ed. Saraiva, 3.º ed., atual, ampl., 2004.

WILLEMANN, Zeli José. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 686, 22 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6753>>. Acesso em: 9 ago. 2011.